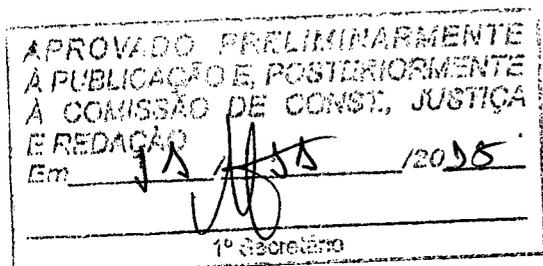


PROJETO DE LEI Nº 488, de 18 de novembro DE 2015.



Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas prestadoras de serviços disponibilizarem aos consumidores meios idênticos de cancelamento do serviço adquirido.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás decreta:

Art.1º- Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas prestadoras de serviços disponibilizarem aos consumidores meios idênticos de cancelamento do serviço adquirido.

Art. 2º- As empresas prestadoras de serviços ficam obrigadas, ainda, a facilitar o cancelamento do serviço por telefone, pela internet ou pelo correio.

Art. 3º- Incluem-se entre as empresas que prestam os seguintes serviços:

I- Assinaturas de jornais ou revistas e outros periódicos;

II- Academias de ginásticas e cursos livres;

III- Cartões de crédito e cartões de débito.

Art.4º As empresas que infringirem a disposição desta Lei ficam sujeitos às sanções previstas na Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art.5º- Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2015.

Deputado Estadual: Francisco Oliveira



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2015003796
Data Autuação: 11/11/2015

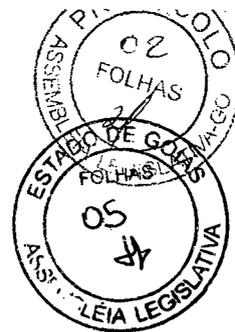
Projeto : 488 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO OLIVEIRA;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EMPRESAS
PRESTADORAS DE SERVIÇOS DISPONIBILIZAREM AOS
CONSUMIDORES MEIOS IDÊNTICOS DE CANCELAMENTO DO
SERVIÇOS ADQUIRIDOS.

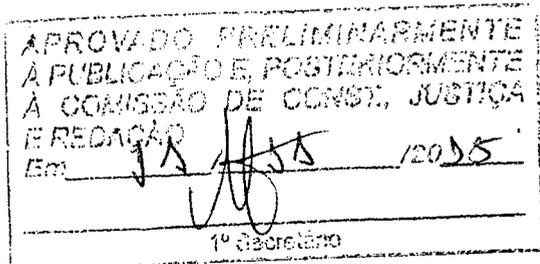


2015003796

Seção de Protocolo e Arquivo



PROJETO DE LEI Nº 488, de 10 de novembro DE 2015.



Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas prestadoras de serviços disponibilizarem aos consumidores meios idênticos de cancelamento do serviço adquirido.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás decreta:

Art.1º- Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas prestadoras de serviços disponibilizarem aos consumidores meios idênticos de cancelamento do serviço adquirido.

Art. 2º- As empresas prestadoras de serviços ficam obrigadas, ainda, a facilitar o cancelamento do serviço por telefone, pela internet ou pelo correio.

Art. 3º- Incluem-se entre as empresas que prestam os seguintes serviços:

I- Assinaturas de jornais ou revistas e outros periódicos;

II- Academias de ginásticas e cursos livres;

III- Cartões de crédito e cartões de débito.

Art.4º As empresas que infringirem a disposição desta Lei ficam sujeitos às sanções previstas na Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art.5º- Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2015.

Deputado Estadual: Francisco Oliveira

Justificação



A prestação de serviços de qualidade á população é obrigação do Estado, conforme previsto no inciso XXXII do art.5° da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

Além disso, o art.170, inciso V, da Constituição Federal consigna que "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios; defesa do consumidor".

Este projeto de lei visa, portanto, assegurar ao consumidor, quando não mais houver interesse no serviço possa haver o cancelamento nas mesmas condições de aquisição ou contratação de serviço. Com efeito, os consumidores enfrentam muitas dificuldades ao solicitar o cancelamento ou a cessação de serviços contratados.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a Aprovação deste projeto de Lei, obrigando assim as empresas prestadoras de serviços disponibilizar aos consumidores meios idênticos de cancelamento do serviço adquirido.

Sala das Sessões, de 2015.

Deputado Estadual: Francisco Oliveira